



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.634 - SP (2016/0253379-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY DE JESUS TEIXEIRA (PRESO)
PACIENTE : JOSIAS GONCALVES DE ALMEIDA SILVA BEZERRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade dos pacientes e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o *modus operandi* adotado por eles na prática ilícita (em concurso com outros dois agentes e mais um adolescente, mediante emprego de arma de fogo, ameaçaram de morte a vítima, obrigando-a a entregar o bem que pretendiam subtrair), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Evidenciada a gravidade da conduta perpetrada pelos pacientes, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.634 - SP (2016/0253379-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WESLEY DE JESUS TEIXEIRA (PRESO)

PACIENTE : JOSIAS GONCALVES DE ALMEIDA SILVA BEZERRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WESLEY DE JESUS TEIXEIRA e JOSIAS GONÇALVES DE ALMEIDA SILVA BEZERRA, pacientes neste habeas corpus, estariam sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2156717-50.2016.8.26.0000.

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em resumo, a ausência de fundamentação idônea para justificar a conversão da prisão preventiva dos pacientes, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da segregação preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 81-82) e prestadas as informações (fls. 92-93 e 95-115), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva dos pacientes (fl. 118).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.634 - SP (2016/0253379-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade dos pacientes e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o *modus operandi* adotado por eles na prática ilícita (em concurso com outros dois agentes e mais um adolescente, mediante emprego de arma de fogo, ameaçaram de morte a vítima, obrigando-a a entregar o bem que pretendiam subtrair), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Evidenciada a gravidade da conduta perpetrada pelos pacientes, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Os pacientes foram presos em flagrante, em 31/7/2016. Em audiência de custódia ocorrida em 1º/8/2016, o Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos acusados, sob a seguinte motivação (fls. 67-68, grifei):

[...] No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva: trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. O crime de roubo é de extrema gravidade e violência e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, nada obstante, os **averiguados agiram com extrema audácia, abordando a vítima em plena via pública com uma arma e causando-lhe grande temor**, demonstrando **acentuada periculosidade**, motivo pelo qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. [...] Os averiguados agiram com extrema audácia demonstrando assim periculosidade, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade. Por outro lado, **a gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido, evidenciam, em princípio, a periculosidade dos agentes**, sendo suficientes para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e até mesmo por conveniência da instrução criminal, vez que, soltos, poderão se furtar a comparecer em audiência, a fim de evitar o reconhecimento pessoal em juízo. [...] nestes termos, **considerando a gravidade do crime e as circunstâncias do fato a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto** aqui analisado [...].

A denúncia foi oferecida em 26/8/2016, imputando ao paciente **Wesley de Jesus Teixeira** a prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990 e, ao acusado **Josias Gonçalves de Almeida Silva Bezerra**, dos crimes descritos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, 244-B da Lei n. 8.069/1990 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. As condutas delitivas foram assim descritas (fls. 108-111, destaquei):

1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 31 de julho de 2016, [...], nesta Comarca, JOSIAS GONÇALVES DE ALMEIDA SILVA BEZERRA, qualificado a fls.13 e WESLEY DE JESUS TEIXEIRA, qualificado a fls. 14, **em concurso e unidade de propósitos com o adolescente [...]** e **mais dois indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça de morte exercida com emprego de arma de fogo** contra L. E. S. da S., subtraíram para proveito comum, a motocicleta Honda/CB 650, cor branca, placas FBQ-2180, pertencente a vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É dos autos, outrossim, que no mesmo dia, local e horário, nesta cidade e Comarca, JOSIAS GONÇALVES DE ALMEIDA SILVA BEZERRA, qualificado a fls. 13 e WESLEY DE JESUS TEIXEIRA, qualificada o fls. 14, em concurso e unidade de propósitos, **facilitaram a corrupção o (sic) adolescente [...] com ele praticando o roubo a seguir narrado.**

3. É dos autos, finalmente, que no mesmo dia, [...], nesta cidade e Comarca, JOSIAS GONÇALVES DE ALMEIDA SILVA BEZERRA, qualificado a fls. 13, trazia consigo, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal: 47 (quarenta e sete) pequenos tubos contendo cocaína em forma de "crack", com peso líquido de 15,4g (quinze gramas e quatro decigramas); 07 (sete) invólucros plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 2,4g (dois gramas e quatro decigramas) e 29 (vinte e nove) trouxinhas de tetrahydrocannabinol, com peso líquido de 47g (quarenta e sete gramas), conforme auto de exibição e apreensão a fls. 27 e laudo de constatação a fls. 30/31, os quais, **em razão da quantidade, forma de acondicionamento e circunstâncias da apreensão, destinavam-se inequivocamente ao tráfico ilícito de entorpecentes.**

Segundo o apurado, a vítima transitava pela Avenida supra descrita, por volta das 15 horas, quando foi **abordada pelos indiciados, adolescente e mais outros dois indivíduos**, sendo que dois estavam em uma motocicleta Honda XRE 300, cor dourada, placas EJN 7992 e os demais a pé.

O adolescente infrator empunhava uma arma de fogo, do tipo revólver e, **mediante ameaças de morte**, todos subtraíram a motocicleta Honda/CB 650, cor branca, placas FBQ-2180, evadindo-se em seguida.

Policiais Militares em patrulhamento foram acionados através de rádio e se dirigiram ao local, onde foram informados pela vítima do ocorrido e das características das motocicletas.

Em diligências, os milicianos se depararam com a motocicleta Honda, cor branca, de placas FBQ-2180, pertencente à vítima, sendo que o condutor, OLAVO, tentou empreender fuga, porém após breve acompanhamento foi abordado.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com OLAVO, somente a motocicleta subtraída da vítima.

Indagado sobre a arma de fogo, disse que entregou a um dos comparsas na Rua Fernando Pacheco Jordão, nº 31.

Dessa forma, os Policiais se dirigiram ao local, onde o adolescente infrator apontou o indiciado JOSIAS, que tentou empreender fuga, mas foi detido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em revista pessoal, os milicianos localizaram na parte da frente e sob a bermuda trajada por JOSIAS, uma sacola em cujo interiores estavam as drogas supra descritas e em seu bolso da bermuda a quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais). Indagado, o indiciado confessou a traficância.

Foi dada a voz de prisão em flagrante delito ao indiciado JOSIAS, o qual foi conduzido a Delegacia, onde se encontrava o indiciado WESLEY, que foi detido conduzindo a motocicleta Honda/XRE 300, placas EJN-7992, utilizada na prática do delito.

A vítima reconheceu os indiciados e o adolescente infrator como sendo autores do delito, assim como sua motocicleta.

Infere-se que os indiciados facilitaram a corrupção do adolescente com eles praticando o grave roubo com o emprego de arma de fogo.

A denúncia foi recebida em 22/9/2016.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, o gabinete verificou que foram juntadas alegações finais em 20/2/2017, não havendo registro acerca da parte que apresentou a petição, com a subsequente vista dos autos à Defensoria Pública, em 2/3/2017.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão dos pacientes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau invocou a periculosidade dos pacientes e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o ***modus operandi* adotado por eles na prática ilícita (em concurso com outros dois agentes e mais um adolescente, mediante emprego de arma de fogo, ameaçaram de morte a vítima, obrigando-a a entregar o bem que pretendiam subtrair).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o *modus operandi* empregado na prática delitiva, **quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada**, é fundamento idôneo para imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi **praticado mediante concurso de agentes, que teriam agredido fisicamente a vítima, desferindo-lhe um soco na barriga**. Com os recorrentes foram apreendidos diversos aparelhos celulares roubados e uma pistola de ar comprimido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu *in casu*.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 66.230/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 9/11/2016, grifei.)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva dos pacientes.

III. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva

Na hipótese, **evidenciada a maior periculosidade dos réus, em face do *modus operandi* empregado na prática ilícita, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública**.

Nesse sentido:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/8/2016, grifei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0253379-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 372.634 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00638026020168260050 20160000641142 21567175020168260000 638026020168260050

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO SHIMIZU
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY DE JESUS TEIXEIRA (PRESO)
PACIENTE	: JOSIAS GONCALVES DE ALMEIDA SILVA BEZERRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.